

A.I. Nº - 092514.0292/24-4
AUTUADO - PETROCHEM INTERNACIONAL LTDA. - EPP
AUTUANTE - FERNANDA ALMEIDA DE CASTRO PACHECO NOGUEIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO INTERNET – 08/04/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0042-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ação fiscal ocorrida no trânsito de mercadorias. Autuado estava credenciado ao pagamento da antecipação tributária no dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 28/08/2024, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 101.382,33 em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação (54.05.10), ocorrido dia 26/08/2024, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O objeto da ação fiscal são chapas de policarbonato, constantes na nota fiscal nº 271 (fl. 08) e o termo de apreensão foi assinado pelo transportador no dia 26/08/2024 (fls. 06 e 07).

O autuado apresentou defesa das fls. 21 a 32. Disse que tem atividade varejista de venda de chapas e perfis de policarbonato sob medida. Alegou que uma mercadoria somente pode ser considerada sujeita ao regime de substituição tributária quando a descrição e a NCM sejam idênticos ao NCM e à descrição contida na norma, conforme Parecer DITRI nº 25.452/2012 e Acórdãos JJF nº 0034-06/24 e 0137-05/15.

Afirmou que no presente caso tanto a NCM como a descrição da mercadoria são diferentes. Acrescentou que as chapas constantes no item 8 do Anexo XI do Convênio ICMS 142/18 são as autoadesivas e que as chapas de policarbonato não são revestimentos, forros ou sancas.

Reclamou que a lei estadual está em dissonância com a Lei Complementar nº 87/96, pois a lei baiana exige o imposto antes da entrada no Estado e a lei complementar na entrada da mercadoria no estabelecimento. Citou o julgamento do Tema 456 de repercussão geral (RE 598.677/RS) pelo STF que concluiu pela impossibilidade de exigência do imposto por antecipação tributária antes da entrada da mercadoria no estado, pois o fato gerador ainda não havia sido concretizado.

Citou, ainda, a decisão do STF na ADI nº 4.628 que reputou inconstitucional, por ofensa à reserva de lei complementar, o Protocolo ICMS 21/2011, que versava sobre a tributação da aquisição de mercadorias de forma não presencial pelo ICMS, visto que, além do aspecto formal da questão, a estrita observância dos imperativos constitucionais relativos ao ICMS se impõe como instrumento de preservação da integridade do pacto federativo.

Concluiu que o auto de infração deve ser cancelado porque não existe previsão na Lei Complementar nº 87/96 para se exigir o imposto por antecipação tributária antes da entrada da mercadoria no Estado.

Alegou, ainda, que a MVA de 87,13% aplicada na apuração do imposto devido está em desacordo com a do Protocolo ICMS 26/10, que é de 81,32%. Requeru o refazimento do cálculo do imposto. Acrescentou que a multa aplicada é confiscatória.

A autuante apresentou informação fiscal às fls. 63 e 64. Disse que a exigência do imposto quanto ao prazo está de acordo com as alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS. Explicou que a MVA de 81,32% somente deve ser aplicada quando as mercadorias são tributadas pela alíquota de 7%, mas as aquisições ocorreram tributadas pela alíquota de 4%, sendo aplicada a MVA de 87,17%, conforme Anexo 1 do RICMS. Afirmou que a multa aplicada está prevista na Lei nº 7.014/96.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração trata da exigência fiscal no trânsito de mercadorias referente à antecipação tributária total incidente sobre chapas de policarbonato, constante na nota fiscal nº 271 (fl. 08), cujo pagamento supostamente deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em razão do autuado não preencher os requisitos estabelecidos na legislação (§ 2º do art. 332 do RICMS). Esse produto consta no item 8.5 do Anexo 1 do RICMS.

Documento anexado pela autuante à fl. 12 atesta que o autuado estava credenciado para a realização de antecipação tributária no prazo estabelecido no § 2º do art. 332 do RICMS. A autuante alega que a exigência decorre do disposto nas alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, mas o documento trazido à fl. 12 não permite enquadrar o autuado na alínea “d”, pois não estava descredenciado na data de ocorrência do fato gerador. Quanto ao enquadramento na alínea “a”, com base no § 2º do art. 332 do RICMS, o autuado poderia fruir do prazo de pagamento até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, cuja emissão ocorreu no dia 22/08/2024, conforme documento à fl. 10.

Desse modo, inexistia obrigação do autuado de efetuar o pagamento da antecipação tributária antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, como exigido neste auto de infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 092514.0292/24-4, lavrada contra PETROCHEM INTERNACIONAL LTDA. - EPP, devendo ser intimado o autuado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR